



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná
CNPJ/MF 75.741.330/0001-37
Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



PROJETO DE LEI N.º 02/2021

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R\$. 825.046,67 (Oitocentos e vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução, conforme classificação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
09.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS		
09.003.00.000.0000.0.000 -	GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS		
09.003.15.000.0000.0.000 -	URBANISMO		
09.003.15.452.0000.0.000 -	Serviços Urbanos		
09.003.15.452.0025.0.000 -	PROGRAMA DE SERVIÇOS URBANOS		
09.003.15.452.0025.2.070 -	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA – COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil.....	35857	1.216,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	35857	466.299,07
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção.....	35857	3.511,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	35857	54.453,80
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material permanente.....	35857	299.566,80
TOTAL			825.046,67

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura do que foi previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1 – R\$ 825.046,67 (Oitocentos e vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), como superávit financeiro que se verificou nas fontes indicadas no artigo primeiro constante do presente projeto, apuradas no final do exercício financeiro de 2020, que serão detalhadas nos respectivos decretos de abertura;

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação:

PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 02/2021.

SENHORES VEREADORES:

SENHORA PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Créditos Adicional Especial, para atender dotações com fontes específicas, de acordo com a solicitação do Dep. Mun. de Meio Ambiente e Serviços Urbanos. O caso em específico, trata do repasse de convênio firmado junto ao Ministério do Meio Ambiente, que visa melhorar a gestão de resíduos sólidos do município, com a aquisição de combustíveis para veículos da coleta seletiva, contratação de empresa de consultoria ambiental, kit composteira, coletor de resíduos, motosserra, baldes, vassoura garí, regador, mangueira, trator de esteiras, retroescavadeira, peneira rotativa para composto orgânico, revolvedor de compostagem, triturador de galhos, prensa manual, balança rodoviária, caminhão compactador, caminhão traçado 6x4, automóvel de carga com caçamba utilitária, entre outros itens.

Destaca-se, que o convênio se encontra em execução, sendo que boa parte dos itens foram adquiridos, mas ainda faltam a aquisição de outros, como a retroescavadeira, combustível e etc. Para dar andamento nas atividades, faz-se necessário a abertura do superávit financeiro, ora tratado, afim de atingir os objetivos propostos pelo plano de aplicação do convênio.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA PARECER N.º 01/2021-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã;

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Projeto de Lei n.º 02/2021.

Súmula: Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$825.046,67 (oitocentos e vinte e cinco mil e quarenta e seis reais com sessenta e sete centavos), destinado a atender o Departamento de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

PARECER JURÍDICO

Inicialmente a proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia de 19/01/2021. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Em apartada síntese trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei Executivo N.º 02/202, que trata da abertura de um crédito adicional especial no orçamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62², 67³, e inciso II, 94⁴ todas da Lei Orgânica Municipal.

Pondera-se que o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 a 94 da LOM, ainda, através de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II⁵ da mesma Lei, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser pelo Chefe do Executivo Municipal.

Acerca do pedido de urgência: predomina o art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, cuja redação atribui ao prefeito autorização

² LOM. Art. 62 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo município; (Redação dada através da Emenda nº 01/2019). XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporãense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; XXV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido. XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal. XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

³ LOM. Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

⁴ LOM. Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

⁵ LOM. Art. 1º ... [...] § 2º A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



para solicitar urgência na tramitação de “projetos” de sua iniciativa, **devendo a casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)⁶ dias sobre a proposição.**

Sintetiza-se a competência privativa do Chefe do Executivo, de outro lado, considerando que a forma foi devidamente respeitada par ao ato proposto, verifica-se a legitimidade da proposição.

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar, como descreve o artigo 60, §§1º, 7º e 8º, inciso X do Regimento Interno⁷ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do artigo 60, §1º c/c art. 165⁸ ambos do Regimento Interno da Casa de Leis.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeita e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara art. 60, §5º⁹ do Regimento Interno.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise de mérito (*seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade*) e emissão de parecer das Comissão de Finanças e Orçamento (art. 61, I, Regimento Interno¹⁰) e Comissão de Obras, Serviços

⁶ NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

⁷ Art. 60 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: § 1º manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] § 7º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. § 8º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

⁸ Art. 165 O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I.

⁹ Art. 60 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] § 5º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

¹⁰ Art. 61 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento: I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, I, Regimento Interno)¹¹.

Considera-se tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanente, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63¹² do Regimento.

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão **“é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência”**.

Acerca do tema objeto da proposta de lei, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbido a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Vejamos que a disciplina normativa dos créditos adicionais encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

¹¹ Art. 62 A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

¹² Art. 63 As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41 inciso II¹³ da lei federal mencionada.

A Constituição Federal em seu artigo 167, inciso V¹⁴, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 4320/1964, estabelece que os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42), ao passo sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, bem como precederá de exposição justificativa (art. 43, §1º). Por sua vez, consideram-se recursos para o fim do art. 43, desde que não comprometidos: (i) os provenientes de excesso de arrecadação e/ou (ii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, §1º, incisos II e III)¹⁵.

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal (art. 61, III¹⁶).

¹³ Lei Federal 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...] II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

¹⁴ Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹⁵ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

¹⁶ Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] III – votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânico Municipal art. 61, III. De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inciso IV¹⁷, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais.

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inciso II e arts. 126 e inciso IV, 127¹⁸.

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da justificação da proposta, bem como da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo**, para fins de créditos adicionais especiais, com a respectiva indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas.

Importa destacar, no presente caso, que parcela dos recursos objeto do projeto em apreço são provenientes de repasse financeiro recebido do Governo Federal, através do Ministério do Meio Ambiente (MMA), no valor de R\$825.046,67 (oitocentos e vinte e cinco mil e quarenta e seis reais com sessenta e sete centavos), destinados aquisição de combustíveis para veículos da coleta seletiva, contratação de empresa de consultoria ambiental, kit composteira, coletor de resíduos, motosserra, baldes, vassoura gari, regador, mangueira, trator de esteiras, retroescavadeira, peneira rotativa para composto orgânico, revolvedor de compostagem, triturador de galhos, prensa manual, balança rodoviária, caminhão compactador, caminhão traçado 6x4, automóvel de carga com caçamba utilitária, entre outros itens.

¹⁷ Art. 102 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

¹⁸ Art. 126 Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo. Art. 127 São vedados: [...] IV - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná



Necessário se faz o devido procedimento licitatório por parte do Poder Executivo Municipal, obedecendo aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, qual sejam, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, neste interim também a Lei Federal 8.666/93 (lei de licitações ainda em vigência), com a devida e regular licitação dos bens ora aludidos, respeitados todos os princípios que dela advém no artigo 3º da Lei de Licitações.

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corrobora, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas eventuais questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.

Ademais, os aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998 c/c art. 173¹⁹ do Regimento interno, em tese, foram observados. **Desta feita remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas**, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c incisos I, 62 e inciso I e 63 (já expostos), todos do Regimento Interno, emitam pareceres, prosseguindo-se tramites regimentais.

Desta feita, a REDAÇÃO FINAL da proposta de lei será elaborada nos termos do artigo 61, inciso III do Regimento Interno, pelos membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

¹⁹ Art. 173 Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n.º 02/2021, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento e Interno da Câmara de Ivaiporã.

Proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessoria Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regime Interno deste Poder.

Este parecer possui nove (9) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, salvo melhor juízo, em especial das Comissões Permanentes e Plenária desta Casa, são estas as convicções acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de janeiro de 2021.


VALTER GIULIANO MOSSINI PINHEIRO

Assessor Jurídico do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR

OAB/PR 73.800



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 19 de janeiro do ano de 2020, as 19h, para apreciação das seguintes matérias:

- 1. Projeto de Lei nº02/2021 do Executivo: Súmula:** Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$825.046,67 (oitocentos e vinte e cinco mil e quarenta e seis reais com sessenta e sete centavos), destinado a atender o Departamento de Meio Ambiente e Serviços Urbanos. (1ª e 2ª disc.)
- 2. Projeto de lei nº04/2021 do Executivo: Súmula:** Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), destinados a atender a Diretoria Municipal de Saúde. (1ª e 2ª disc.)
- 3. Projeto de lei nº 05/2021 do Executivo: Súmula:** Autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Valor R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados a atender a Diretoria Municipal de Saúde. (1ª e 2ª disc.)
- 4. Projeto de Resolução nº 01/2021 do Legislativo: Súmula:** Dispõe sobre o instrumento de Programação Financeira e cronograma mensal da despesa para o Legislativo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021.
- 5. Projeto de Resolução nº 02/2021 do Legislativo: Súmula:** Autoriza a concessão de diárias ao Presidente, vereadores e servidores, constantes da Lei nº 2.114, a partir de 01 de fevereiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. (18/01/2021)

Gertrudes Bernardy

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Vice-Presidente

José Aparecido Peres

1º Secretário

Edivaldo Aparecido Montanheri

2º Secretário